

## CORPO DELIBERATIVO

Presidente	Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
Vice-Presidente	Conselheiro Iran Coelho das Neves
Corregedor-Geral	Conselheiro Marcio Campos Monteiro
Ouvidor	Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo
Diretor-Geral Escoex	Sérgio de Paula
Conselheiro	Waldir Neves Barbosa
Conselheiro	Ronaldo Chadid <i>Conselheiros em substituição conforme Ato Convocatório n. 004, de 01/10/2025</i>

## 1ª CÂMARA

Conselheiro	Iran Coelho das Neves
Conselheiro	Osmar Domingues Jeronymo
Conselheiro	Sérgio de Paula

## 2ª CÂMARA

Conselheiro	Waldir Neves Barbosa
Conselheiro	Marcio Campos Monteiro
Conselheiro	Ronaldo Chadid

*Conselheiros em substituição conforme Ato Convocatório n. 004, de 01/10/2025*

## CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Coordenador	Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Subcoordenadora	Conselheira Substituta Patrícia Sarmiento dos Santos
Conselheiro Substituto	Célio Lima de Oliveira

## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas	João Antônio de Oliveira Martins Júnior
Procurador-Geral Adjunto	Matheus Henrique Pleutim de Miranda
Corregedor-Geral	Procurador de Contas Substituto Joder Bessa e Silva
Corregedor-Geral Substituto	Procurador de Contas Substituto Bryan Lucas Reichert Palmeira

## SUMÁRIO

ATOS DE CONTROLE EXTERNO .....	2
ATOS PROCESSUAIS .....	3

## LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS.....	<a href="#">Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012</a>
Regimento Interno.....	<a href="#">Resolução nº 98/2018</a>



## ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Juízo Singular

Conselheiro Sérgio De Paula

Decisão Singular Interlocutória

## DECISÃO SINGULAR INTERLOCUTÓRIA DSI - G.SP - 554/2026

PROCESSO TC/MS: TC/1744/2026

PROCOLO: 2855759

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BONITO

JURISDICIONADO: JOSMAIL RODRIGUES

CARGO DO JURISDICIONADO:

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: Cons. SÉRGIO DE PAULA

Tratam os autos de **Controle Prévio** referente ao procedimento licitatório lançado pelo Município de Bonito/MS. O objeto é a **aquisição de medicamentos referentes à Farmácia Básica** em atendimento à demanda municipal. O valor total estimado da contratação é de R\$ 2.887.629,00 (dois milhões, oitocentos e oitenta e sete mil, seiscentos e vinte e nove reais), e a sessão pública para julgamento das propostas estava prevista para o dia 11/03/2026, às 9:00 hs, (horário de Brasília – DF).

Em análise prévia do certame, autuado originalmente sob o TC/706/2026, a Divisão de Fiscalização de Saúde emitiu a ANA – DFSAÚDE – 1536/2026 (fls. 159-162), apontando a existência de irregularidades capazes de obstar o prosseguimento do feito. Regularmente intimado para exercer o direito ao contraditório e à ampla defesa, o Prefeito Municipal, Sr. Josmail Rodrigues, manteve-se inerte. Diante disso, este Relator aplicou medida cautelar de suspensão do procedimento licitatório, visando assegurar a conformidade com a Lei nº 14.133/2021 e a preservação do interesse público.

Posteriormente, em 23 de março de 2026, o gestor apresentou defesa e documentos correlatos, informando a suspensão da licitação por ato próprio (fls. 230-231). Contudo, em 22 de abril de 2026, houve o cancelamento da remessa de dados por parte do Poder Executivo municipal (fl. 233).

Em 28 de abril de 2026, os documentos foram novamente encaminhados pelo município, ensejando a abertura do presente **TC/1744/2026**. Inicialmente, a unidade técnica emitiu a análise ANA – DFSAÚDE – 3112/2026 (fls. 161-162), opinando pelo arquivamento deste feito em razão da suspensão já operada no processo originário (TC/706/2026). Todavia, mediante o DESPACHO DSP – G.SP – 10876/2026 (fl. 164), determinou-se o **apensamento do TC/706/2026 a estes autos**, medida necessária para garantir a continuidade da instrução, a economia processual e a consolidação da análise técnica no instrumento que reflete o estágio atual da licitação.

Ocorre que, logo em seguida, o Município cancelou novamente a remessa de informações (fl. 167). Paralelamente, verifica-se na Plataforma BLL Compras que o certame permanece registrado sob o status de "suspensão" desde o dia 13 de março de 2026, carecendo este Tribunal de dados atualizados sobre o real andamento do certame.

A fim de sanar a instrução e acolhendo o posicionamento da unidade técnica na análise ANA–DFSAÚDE–3415/2026 (fls. 168-173), o jurisdicionado foi devidamente intimado, vindo a apresentar as justificativas e os documentos registrados às fls. 181-234.

Ato contínuo, os autos foram remetidos à Divisão de Fiscalização de Saúde por meio do DESPACHO DSP - G. SP - 14731/2026 (238-242), para análise da manifestação da defesa.

Em sede de reanálise, a unidade técnica emitiu a ANA – DFSAÚDE – 4434/2026. Na oportunidade, considerando que as falhas de planejamento constatadas podem ser objeto de determinações corretivas com efeitos prospectivos, e que cabe ao gestor a responsabilidade exclusiva pelos valores eventualmente homologados, os quais estarão sujeitos ao controle posterior desta Corte de Contas, a divisão técnica opinou pela revogação da medida cautelar veiculada por meio da Decisão Singular Interlocutória DSI - G.SP - 154/2026 (fls. 170-171 do TC/706/2026), a fim de permitir o regular seguimento do processo licitatório.

Diante do exposto, acolhendo integralmente o posicionamento da unidade técnica e considerando a essencialidade do objeto aquisição de **medicamentos para a Farmácia Básica municipal**, cujo atraso impõe manifesto risco de *periculum in mora* reverso à saúde da população local, **determino**:



1. **A REVOGAÇÃO da medida cautelar de suspensão** concedida por meio da Decisão Singular Interlocutória DSI - G. SP - 154/2026 (fls. 170-171 do TC/706/2026), autorizando o Município de Bonito/MS a dar imediato prosseguimento ao Pregão Eletrônico nº 004/2026;
2. **À Coordenadoria de Atividades Processuais (CAP)** que proceda à imediata intimação do jurisdicionado acerca do teor deste *decisum*, para ciência e cumprimento;
3. Ato contínuo, **o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas**, para a emissão de parecer, nos termos do art. 153, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITCE/MS).

Campo Grande/MS, 07 de julho de 2026.

**Cons. SÉRGIO DE PAULA**  
Relator

**ATOS PROCESSUAIS**

**Presidência**

**Despacho**

**DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 15128/2026**

**PROTOCOLO:** 2865433

**ÓRGÃO:** MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

**JURISDICIONADO:**

**TIPO DOCUMENTO:** OFÍCIO

Vistos, etc.

O Ofício PRE/MS n. 32/2026 requisita a este Tribunal, por intermédio do sistema Sisconta Eleitoral, dados relativos a pessoas que tiveram contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por decisão ou parecer irrekorível do Tribunal nos últimos oito anos, nos termos do art. 1º, I, "g", da Lei Complementar n. 64/90, e a servidores demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial equiparado a ato de improbidade, no mesmo período octenal, nos termos do art. 1º, I, "o", do mesmo diploma. A requisição funda-se, ainda, no art. 11, § 5º, da Lei n. 9.504/97 e no art. 8º, incisos II e VIII, da Lei Complementar n. 75/93.

Observo que a primeira das informações requisitadas coincide, em substância, com o objeto disciplinado pela Resolução TCE-MS n. 287, de 25 de março de 2026, que rege a elaboração e a divulgação das listas de responsáveis com contas rejeitadas ou julgadas irregulares por este Tribunal. Nos termos do art. 7º da referida Resolução, compete à Diretoria de Serviços Processuais, com apoio técnico da Diretoria de Tecnologia da Informação, a gestão dessas listas, cabendo-lhe proceder aos registros de inclusão e exclusão de nomes segundo os critérios do art. 3º, caput e incisos, e as exigências cumulativas do art. 3º, § 1º – irregularidade insanável, imputação de débito e decisão irrekorível deste Tribunal. O art. 6º da Resolução, por sua vez, já prevê o dever de disponibilização anual dessas listas à Justiça Eleitoral e ao Ministério Público Eleitoral até quinze de agosto dos anos eleitorais, de modo que a resposta ao ofício em exame antecipa, no que concerne às contas rejeitadas ou julgadas irregulares, obrigação regulamentar preexistente.

A segunda informação requisitada – demissão de servidores por processo administrativo ou judicial equiparado a ato de improbidade – não é matéria disciplinada pela Resolução n. 287, que se restringe às hipóteses de rejeição ou irregularidade de contas. Cuida-se, quanto a esse ponto, de dado relativo ao quadro de pessoal do próprio Tribunal, cuja apuração compete à unidade de gestão de pessoas.

Ante o exposto, determino que:

- a) a Diretoria de Serviços Processuais, no prazo de 10 (dez) dias, levante e sistematize, com observância dos critérios e requisitos estabelecidos na Resolução TCE-MS n. 287/2026, a relação de responsáveis com contas rejeitadas por decisão irrekorível ou julgadas irregulares com imputação de débito nos últimos 8 (oito) anos, excluindo desde logo os casos abrangidos pelas hipóteses do art. 3º, § 3º, da mesma Resolução, e que prepare a correspondente planilha no formato e nos campos exigidos pelo Manual do Sisconta Eleitoral, para posterior transmissão pelo canal próprio do sistema;



**b)** a Diretoria de Gestão de Pessoas, no prazo de 10 (dez) dias, apure a existência de servidores deste Tribunal demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo disciplinar ou processo judicial, nos últimos 8 (oito) anos, quando o fato ensejador da demissão for equiparável a ato de improbidade administrativa, e informe os elementos necessários ao preenchimento dos campos obrigatórios da planilha do Sisconta Eleitoral.

Que ambas as unidades, concluído o levantamento, remetam os subsídios à Presidência para consolidação e determinação do envio da resposta.

Cientifique-se as unidades.

Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se.

Cumpra-se.

Campo Grande, MS, na data da assinatura digital.

**Conselheiro Flávio Kayatt**  
Presidente

